

PARECER DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022, PELA COMISSÃO MISTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.147, de 2022, altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

No art. 1º, a Medida Provisória altera a Lei nº 14.148, de 2021, que dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Perse e o Programa de Garantia aos Setores Críticos; e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991.

* C D 2 3 9 2 7 3 1 4 1 3 0 0 *



A primeira das alterações consiste em estabelecer que a redução a zero das alíquotas dos tributos previstos na referida Lei se aplica ao resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos, devendo as atividades dessas empresas constar de relação divulgada em ato do Ministério da Economia.

Até que entre em vigor tal ato, a fruição do benefício fiscal deverá basear-se no ato que define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das empresas do setor de eventos previsto originalmente na Lei nº 14.148, de 2021, sendo que a alíquota zero será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos e tal redução de alíquotas impossibilitará a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, tal como previsto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Em seguida, estabelece-se que ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará a fruição deste benefício fiscal e dispensa-se a retenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir às receitas desoneradas na forma prevista na Lei nº 14.148, de 2021.

No art. 2º da Medida Provisória, reduz-se a zero por cento, a partir de 1º de janeiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros. Essa redução de alíquota se aplica aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026 e que não possibilitará a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, tal como previsto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

O art. 3º prevê que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos: i) a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao art. 1º, na parte em que altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e ii) a partir da data da publicação, quanto aos demais dispositivos.

* C D 2 3 9 2 7 3 1 4 1 3 0 *



Em respeito ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, no dia da publicação da MPV sob exame no Diário Oficial da União, o seu texto foi enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

Nos termos do art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, foram inicialmente apresentadas 47 emendas de comissão à MPV nº 1.147, de 2022. São elas:

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de transporte escolar para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.
2	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Altera a Lei Complementar nº 192/2022, e a Lei Complementar nº 194/2022, para modificar a tributação de combustíveis.
3	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Esclarece a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do <i>caput</i> do art. 8º da Lei nº 10.925/2004 em relação a soja em grãos.
4	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Prevê que os benefícios tributários do Perse deverão alcançar a totalidade dos sujeitos passivos que podem usufruir do referido programa emergencial.
5	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Estabelece que pertencem ao setor de eventos as filias de pessoas jurídicas e sociedades em conta de participação, bem como que a redução a zero das alíquotas dos tributos prevista no Perse será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, inclusive patrocínios e receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.
6	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Prevê redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de rações balanceadas, concentrados e suplementos, bem como majoração alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546/2011.

* C D 2 3 9 2 7 3 1 4 1 3 0 0 *



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
7	Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	Estabelece que a redução a zero das alíquotas dos tributos prevista no Perse será aplicada sobre todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, inclusive patrocínios e receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas.
8	Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	Estabelece que pertencem ao setor de eventos as filiais de pessoas jurídicas e sociedades em conta de participação.
9	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Condiciona a redução a zero das alíquotas dos tributos prevista no Perse a concessão de estabilidade de emprego, vedação de redução salarial, pagamento em dia dos salários e das contribuições e encargos sociais e manutenção ou ampliação da oferta de vagas de emprego.
10	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Condiciona a redução a zero das alíquotas dos tributos prevista no Perse a concessão de estabilidade de emprego, vedação de redução salarial, pagamento em dia dos salários e das contribuições e encargos sociais e manutenção ou ampliação da oferta de vagas de emprego.
11	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, CSLL e IRPJ relativamente às operações das pessoas jurídicas pertencentes ao setor de <i>shopping centers</i> .
12	Deputado Federal Júlio Delgado (PV/MG)	Suprime dispositivo que veda o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins vinculados às operações de venda efetuadas com redução a zero no âmbito do Perse.
<u>13</u>	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Inclui a atividades de condicionamento físico entre os setores beneficiários do Perse.
<u>14</u>	Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	Inclui bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, independentemente de cadastro administrativo no Ministério do Turismo, bem como pessoas físicas ou jurídicas que exercerem as atividades econômicas pertencentes ao setor de eventos de forma secundária entre os beneficiários do Perse. Prevê que o rol de atividades que poderão aderir ao programa somente poderá ser alterado por Lei.

* C D 2 3 9 2 7 3 1 4 1 3 0 *



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
<u>15</u>	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Estabelece que a redução de alíquotas prevista no Perse será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos, incluindo-se aqueles auferidos junto a terceiros, pessoa física ou jurídica, a título de investimento, de patrocínio, de fomento ou de qualquer outra forma de incentivo ao desenvolvimento dessas atividades.
<u>16</u>	Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)	Estabelece critérios que respeitam aos princípios da isonomia, da legalidade e da impessoalidade na publicação dos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas que se enquadram na definição de setor de eventos.
<u>17</u>	Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	Inclui bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, independentemente de cadastro administrativo no Ministério do Turismo, bem como pessoas físicas ou jurídicas que exercerem as atividades econômicas pertencentes ao setor de eventos de forma secundária entre os beneficiários do Perse.
<u>18</u>	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Inclui entre os beneficiários da redução de alíquotas prevista no Perse as pessoas jurídicas tributadas pelo Simples Nacional, desde que relacionadas a: i) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; e ii) prestação de serviços turísticos.
<u>19</u>	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Inclui entre os beneficiários da redução de alíquotas prevista no Perse as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de consultoria em publicidade e agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.
<u>20</u>	Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	Inclui entre os beneficiários da redução de alíquotas prevista no Perse as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.
<u>21</u>	Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	Prevê que as pessoas excluídas, pela MPV, do benefício de redução das alíquotas prevista no Perse poderão usufruir desse incentivo até 31 de dezembro de 2023.

* C D 2 3 9 2 7 3 1 4 1 3 0 0 *



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
<u>22</u>	Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	Reduz a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico.
<u>23</u>	Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	Reduz a zero, até 31 de dezembro de 2026, as alíquotas da Contribuição PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de condicionamento físico.
<u>24</u>	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	Prevê que a redução de alíquotas prevista no Perse alcança também tributos incidentes sobre receitas operacionais.
<u>25</u>	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	Estabelece que poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os serviços de zoológicos, aquários, aviários e semelhantes.
<u>26</u>	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Estabelece que todos os CNAEs desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no setor de eventos deverão ser listados como atividades sujeitas à redução de alíquotas prevista no Perse.
<u>27</u>	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Estabelece que são consideradas como pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de intermediação, venda e comercialização ou reserva de ingressos para eventos em geral, realizada tanto através de meios eletrônicos quanto físicos.
<u>28</u>	Deputada Federal Greyce Elias (AVANTE/MG)	Prevê que a redução de alíquotas prevista no Perse se aplica a serviços aéreos auxiliares.
<u>29</u>	Senador Humberto Costa (PT/PE)	Prevê que as pessoas que atualmente usufruem da redução de alíquotas prevista no Perse deverão continuar a gozar do benefício.
<u>30</u>	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Institui no âmbito do Poder Executivo o Sistema “Tax Free”, com o objetivo de assegurar a turistas estrangeiros, quando de sua saída do País, a restituição dos tributos federais incidentes sobre produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais no território nacional.

* C D 2 3 9 2 7 3 1 4 1 3 0 0 *



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
<u>31</u>	Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	Prevê o restabelecimento das alíquotas reduzidas no âmbito do Perse em um prazo de cinco anos e a distribuição do valor líquido arrecado com esse restabelecimento de alíquotas a todos os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, proporcionalmente aos valores arrecadados por cada pessoa jurídica no período.
<u>32</u>	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Estabelece que os beneficiários da redução de alíquotas prevista no Perse informarão, mensalmente, os créditos apurados a que tem direito, bem como os valores descontados de outros tributos, compensados e restituídos em dinheiro e que essas informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores, de forma consolidada.
<u>33</u>	Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	Estabelece que: i) a União divulgará o produto mensal da arrecadação de tributos, bem assim de suas demais receitas arrecadadas, os valores de origem tributária entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores de incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica; ii) essas informações serão divulgadas, em sítios oficiais da rede mundial de computadores, de forma consolidada no maior grau de detalhamento possível; e iii) a divulgação será acompanhada de análise comparativa da arrecadação e dos benefícios fiscais.
<u>34</u>	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Estabelece que todos os CNAEs desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no setor de eventos deverão ser listados como atividades sujeitas à redução de alíquotas prevista no Perse.
<u>35</u>	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Prevê que as pessoas que atualmente usufruem da redução de alíquotas prevista no Perse deverão continuar a gozar do benefício.
<u>36</u>	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Estabelece que todos os CNAEs desenvolvidos pelas pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, envolvidas no setor de eventos deverão ser listados como atividades sujeitas à redução de alíquotas prevista no Perse.

* C D 2 3 9 2 7 3 1 4 1 3 0 0 *



Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
<u>37</u>	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Estabelece que são consideradas como pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas que exerçam a atividade de intermediação, venda e comercialização ou reserva de ingressos para eventos em geral, realizada tanto através de meios eletrônicos quanto físicos.
<u>38</u>	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)	Reduz a zero por cento, a partir de 1º de janeiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades do setor de bares, restaurantes e lanchonetes.
<u>39</u>	Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)	Prevê que: i) a redução das alíquotas prevista no Perse alcançará todas as receitas operacionais da exploração de atividades no âmbito do setor de eventos, incluindo-se aquelas auferidas junto a terceiros, pessoa física ou jurídica, a título de investimento, patrocínio ou fomento, bem como receitas decorrentes da exploração de atividades comercialização de alimentos e bebidas; e ii) todos os beneficiários do Perse farão jus a essa redução de alíquotas.
<u>40</u>	Deputado Federal Aliel Machado (PV/PR)	Exclui do Perse empresas geridas por fundos de investimento e as empresas com participação societária majoritária de fundos de investimentos.
<u>41</u>	Deputado Federal Aliel Machado (PV/PR)	Exclui do Perse as empresas que tenham predominância de capital estrangeiro ou sejam filiais ou subsidiárias de empresas com sede no exterior ou remeteram lucros para o exterior nos termos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.
<u>42</u>	Senador Wilder Morais (PL/GO)	Estabelece que poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os serviços de zoológicos, aquários, aviários e semelhantes.
<u>43</u>	Senador Wilder Morais (PL/GO)	Prevê que a redução de alíquotas prevista no Perse alcança também tributos incidentes sobre receitas operacionais.
<u>44</u>	Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	Prevê que a redução de alíquotas prevista no Perse alcança também tributos incidentes sobre receitas operacionais.

* C D 2 3 9 2 7 3 1 4 1 3 0 0 *

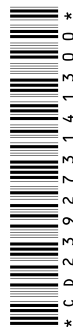


Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
<u>45</u>	Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	Suprime o art. 2º da MPV, que prevê, a partir de 1º de janeiro de 2023, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.
<u>46</u>	Deputado Federal Wellington Roberto (PL/PB)	Destina recursos ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.
<u>47</u>	Deputado Federal Wellington Roberto (PL/PB)	Destina recursos ao Serviço Social do Transporte – SEST e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT.

Ressalte-se que a MPV sob exame está sendo instruída perante o Plenário, em caráter excepcional, por força do parágrafo único do art. 2º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, em vigor enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Nesse contexto, passamos a proferir o parecer de Plenário, em substituição à Comissão Mista, no tocante à Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e às emendas de comissão a ela apresentadas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A medida provisória em análise atende aos requisitos de relevância e urgência, previstos no art. 62, *caput*, da Constituição Federal.

Como se depreende da mensagem do Presidente da República e da Exposição de Motivos Interministerial que lhe segue, os fundamentos da urgência e da relevância justificam-se pela necessidade premente de: a) reduzir o risco de litigiosidade decorrente de possíveis interpretações do texto original da Lei nº 14.148, de 2021, que poderiam vir a comprometer o orçamento público e o cumprimento das metas do teto de gastos; e b) evitar que ocorra uma crise na atividade de transporte aéreo regular de passageiros, que poderia vir a comprometer a continuidade de prestação desse serviço.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal, bem como, quanto à constitucionalidade material, verificamos que a medida provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange às emendas apresentadas perante a Comissão Mista, consideramos que as seguintes emendas são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao



conteúdo original da MPV por meio de emendas parlamentares: Emendas nºs 1, 2, 3, 6, 11, 13, 18, 22, 23, 30, 38, 46 e 47.

Pelos motivos que passamos a expor, constatamos ainda a inconstitucionalidade das seguintes emendas: 1) nºs 1 a 3, 5, 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39 e 42, porque, ao proporem renúncia de receita sem, contudo, apresentarem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, afrontam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e nºs 2 e 18, porque, além de não apresentam estimativa da renúncia de receitas relativamente às mudanças legislativas que propõem, tratam de matéria reservada a lei complementar.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MPV nº 1.147, de 2022, e as emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista são jurídicas, pois se harmonizam com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não violam qualquer princípio geral do Direito, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

A ressalva fica por conta das seguintes emendas: nºs 1 a 3, 5, 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39 e 42, que, pelos motivos acima apontados, não estão em consonância com as normas constitucionais atinentes à espécie.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na MPV e nas emendas a ela apresentadas. Os respectivos textos estão de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em



especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual da União (LOA). A norma ainda determina, no art. 8º, que *“o Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não [...] de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito [...]”*.

Adicionalmente, em vista do caráter supralegal, consideramos determinante a análise da Medida Provisória em face do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que estabelece que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*.

II.1.3.1 – Da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 1.147, de 2022 tem como objetivos: a) alterar a Lei nº 14.148, de 2021, que instituiu o Perse, de modo a estabelecer ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; e b) reduzir a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros auferidas no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2026.

A exposição de motivos interministerial que acompanha a Medida Provisória, EMI nº 00436/2022 ME MTur, informa que a proposição em tela ocasiona renúncia de receitas tributárias no valor de R\$ 505,82 milhões em 2023, R\$ 534,84 milhões em 2024 e R\$ 564,63 milhões em 2025, derivadas da redução para zero das alíquotas da Contribuição o PIS/Pasep e da Cofins nos casos que especifica. A EMI assevera ainda que a aprovação da proposta foi considerada na estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023.

* C D 2 3 9 2 7 3 1 4 1 3 0 0 *



A referida EMI informa ainda que a alteração proposta na Lei nº 14.148, de 2021, que instituiu o Perse, não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, emitiu a Nota Técnica nº 56/2022, com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em exame, em que verifica que a MP em comento se encontra em sintonia tanto com o art. 14 da LRF quanto com o art. 132, inciso I, da LDO/2023, haja vista ter estimado o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que, portanto, não afetará as metas de resultados fiscais.

Portanto, do exame da matéria proposta pela Medida Provisória não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira.

II.1.3.2 – Das Emendas

À Medida Provisória foram apresentadas 47 Emendas.

As Emendas nºs 4, 8 a 10, 16, 24, 26, 29, 32 a 36, 43 e 44 são de caráter normativo, sendo consideradas **sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**.

As Emendas nºs 1 a 3, 5, 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39 e 42 implicam renúncia de receitas públicas. Tais Emendas não apresentam a estimativa de impacto orçamentário e financeiro determinada no art. 113 do ADCT, no art. 14 da LRF ou ainda no art. 131 da LDO 2023. Desse modo, devem ser consideradas **inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente**.

As emendas nºs 6, 46 e 47 também implicam renúncia de receitas públicas. Tais emendas, ainda que apresentem em sua justificativa a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT,



pela LRF e pela LDO 2023, ou não estão acompanhadas de medidas de compensação adequadamente propostas por meio de proposição legislativa ou não permitem auferir se as medidas de compensação oferecidas, de fato, conduzem a efeito fiscal líquido nulo no resultado primário da União. Desse modo, também devem ser consideradas **inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente**.

As emendas nºs 31, 40, 41 e 45 implicam aumento de receitas públicas ou efeitos financeiros líquidos nulos quanto à meta de resultado fiscal. Assim, entendemos que podem ser consideradas **compatíveis e adequadas orçamentária e financeiramente**.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que, por meio de texto mais preciso, devem ser dirimidas as dúvidas relacionadas à operacionalização do benefício no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, bem como devem ser editadas normas para disciplinar a forma e as condições para o gozo do incentivo, tal como faz a Medida Provisória em tela.

Por igual, pensamos que é acertada a redução a zero por cento das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as empresas que exercem a atividade de transporte aéreo regular de passageiros, visto que, a exemplo das empresas do setor de eventos, foram duramente afetadas pelas medidas de combate à pandemia da Covid-19.

Quanto ao mérito das emendas apresentadas perante a Comissão Mista, entendemos que, apesar da nobre intenção dos autores, elas devem ser rejeitadas, pois o texto original da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, trata adequadamente a matéria em análise.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.147, de 2022;



b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, e das emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista, com a ressalva das seguintes emendas, as quais consideramos ser inconstitucionais: nºs 1 a 3, 5, 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39 e 42;

c) pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.147, de 2022**, e, quanto às emendas apresentadas perante a Comissão Mista:

c.1) pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das Emendas nºs 4, 8 a 10, 16, 24, 26, 29, 32 a 36, 43 e 44**, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária;

c.2) pela **inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 7, 11 a 15, 17 a 23, 25, 27, 28, 30, 37 a 39, 42, 46 e 47**;

c.3) pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das Emendas nºs 31, 40, 41 e 45 e**

d) no mérito:

d.1) pela aprovação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022; e

d.2) pela rejeição das emendas.

Sala das Sessões, em março de 2023.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator

